



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 726, de 2007

Institui o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 726, de 2007, visa instituir Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio. Estabelece como beneficiários as famílias com renda per capita inferior ao valor fixado nacionalmente, em ato do Poder Executivo, para cada exercício e que possuam, sob sua responsabilidade, jovens entre quinze e dezenove anos, matriculados em estabelecimentos de ensino médio regular, com frequência igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada unanimemente, nos termos do parecer da relatora, com emenda modificativa, a qual propõe a retirada do termo “carentes” constante do art. 1º do presente projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.

Examinando-se o PL nº 726 de 2007 e a emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), na subseção que trata das despesas de caráter continuado, verifica-se que as mesmas não estão acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim estatui:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016):

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2016 verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Desta forma, apresento emenda de adequação, que visa sanar tais deficiências, ao prever a instituição de alíquota adicional de Imposto de Renda sobre os ganhos com títulos da dívida pública federal.

Considerando que a dívida pública mobiliária federal interna se encontra na casa dos R\$ 4 trilhões (incluindo-se as operações de mercado aberto do Banco Central), e considerando-se uma taxa de juros de 10% ao ano (taxa esta bastante inferior à atual), o acréscimo em 1% na alíquota incidente sobre os ganhos com juros da dívida pública geraria uma receita adicional de cerca de R\$ 4 bilhões anuais, valor este que promove a devida compensação exigida pela LDO.

Ressalta-se que as taxas de juros brasileiras são as maiores do mundo, várias vezes superiores às taxas vigentes em países como os EUA e na Europa. Portanto, não cabe o argumento de que, para fazer face a este aumento de alíquota, o governo deveria aumentar ainda mais as taxas de juros, para evitar supostos prejuízos aos grandes bancos, que atualmente já apresentam grande lucratividade.

Estabelecida a fonte de financiamento, passa a não ser mais necessária a prestação de serviços pelos beneficiários do Programa, como forma de adequação orçamentária.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 726, de 2007** e da **emenda modificativa** apresentada pela CEC, desde que com a emenda de adequação apresentada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 726, de 2007

Institui o Programa Nacional de Auxílio a estudantes carentes matriculados no ensino médio.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

O Projeto de Lei 726, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 4º O valor dos benefícios e as demais normas do Programa serão definidos nos termos do regulamento desta lei, conforme as estimativas de arrecadação da alíquota adicional prevista no art. 5º.

Art. 5º Fica criada a alíquota adicional de 1% de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos auferidos a partir de títulos da dívida pública federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir do ano seguinte à de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator